



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Fernando Farias

**EMENDA Nº - CI**  
**(ao PL 327/2021)**

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 4º, art. 15-1 e Capítulo III-1 antes do Capítulo IV do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III – majoração temporária do percentual de aproveitamento dos prejuízos fiscais condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.”

“Art. 15-1. A transação a que se refere o art. 15 desta Lei poderá contemplar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 90% (noventa por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

**Parágrafo único.** A hipótese descrita no *caput* deste artigo constitui regra especial em relação ao art. 11, *caput*, IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

**“CAPÍTULO III-1**

Da majoração temporária do percentual de aproveitamento dos prejuízos fiscais condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável

**Art. 16-1.** A pessoa jurídica que tem projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL.

**§ 1º** O aproveitamento dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e da CSLL referidos no *caput* pode observar, em cada período de apuração, o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em vez do percentual de 30% (trinta por cento) previstos em outras leis.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2027.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A inserção da presente emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados tem por objetivo estimular que empresas do lucro real, isto é, aquelas com maior capacidade financeira, invistam em projetos de desenvolvimento sustentável, nos termos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten). Para tanto, foca-se em duas alterações, ambas relacionadas ao manejo do prejuízo fiscal como mecanismo de fomento.

A primeira é o aumento do limite percentual de utilização do prejuízo fiscal em transações tributárias. Atualmente, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, prevê o limite de 70% (art. 11, *caput*, IV, da Lei nº 13.988, de 2020) para a utilização de tais créditos nos acordos. A proposta desta Emenda é elevar o limite para 90% para as pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º da futura Lei do Paten, de maneira que exista uma diferenciação benéfica em prol das empresas preocupadas com particularidades energéticas, ambientais, de saúde pública, de saneamento básico, entre outras.

A segunda alteração pretende aumentar o limite para aproveitamento do prejuízo fiscal de 30% para 45%, até 31 de dezembro de 2027, para as pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º da futura Lei do Paten.

Essa modelagem possibilita o encontro de dois importantes interesses: de um lado, a eliminação dos estoques de prejuízos fiscais das empresas; e, do outro lado, o desenvolvimento sustentável. Com esse mecanismo, pessoas jurídicas contribuintes da CSLL e do IRPJ poderão ter maior capacidade para investir em projetos agraciados pelo Paten, seja por ter um maior incentivo na transação tributária, com a eliminação de passivos estratégicos, seja por ter uma maior



disponibilidade financeira com o aumento do percentual para aproveitamento do prejuízo fiscal.

Observe-se, ainda, que o pequeno aumento e a limitação temporal até o final de 2027 fornecem previsibilidade para o Poder Público em relação ao uso do prejuízo fiscal e garante segurança jurídica na calibração dos recursos disponíveis e do fluxo financeiro para o Estado.

Ademais, a definição do limite do percentual disponível para a empresa aproveitar de prejuízo fiscal faz parte da discricionariedade que compõe a política tributária, cuja agenda é orientada fortemente por interesses ambientais. Nesse sentido, a discricionariedade é bem evidenciada no principal julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, de 27 de junho de 2019, cujo voto vencedor, do Ministro Alexandre Moraes, assevera: “Esse limite poderia ser 20%, poderia ser 40% ou esse limite poderia não existir. (...). No meu ponto de vista, a Constituição não impõe, **permite uma faculdade legal - a discricionariedade do Congresso Nacional**, desde que respeitados os princípios do Sistema Tributário Nacional, os quais efetivamente foram respeitados, e essa série de precedentes assim os demonstra - de compensabilidade fiscal. Aqui, é uma benesse ao contribuinte que **poderia ser maior**, menor ou nem existir”.

Além disso, realça-se que o prejuízo fiscal é cada vez mais reconhecido, normativa e doutrinariamente, como um direito do contribuinte na quitação de seus débitos (um ativo independente) do que como um mero ajuste tributário, de modo que as alterações propostas seguem a tendência de incorporar o prejuízo fiscal ao patrimônio da pessoa jurídica. Por exemplo, diversas textos legais já utilizam o prejuízo fiscal como um crédito/ativo passível de utilização para quitação de tributo, multas, juros de mora ou encargo legal como ocorre com as leis que dispõem sobre transações e parcelamentos tributários (*vide* lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017).

Por fim, o fortalecimento da transação tributária e do aproveitamento do prejuízo fiscal alivia a litigiosidade da relação entre o fisco e o contribuinte, contribuindo para uma política fiscal mais harmônica e calibrada com os



novos rumos do desenvolvimento, que perpassam por um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Desse modo, com esses instrumentos, incrementa-se o arcabouço de incentivos jurídicos em prol de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura, à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento de inovação tecnológica e à geração e uso eficiente da energia de baixo carbono.

Pelo exposto, peço o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta Emenda, que é essencial para o fomento da transição energética do Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

**Senador Fernando Farias**  
(MDB - AL)

